

Questão Discursiva 04007

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nas relações de consumo, é regra de procedimento ou de julgamento? Fundamente.

Resposta #006315

Por: RPS 20 de Agosto de 2020 às 11:06

Como regra geral do direito, a prova incumbe aquele que alega a pretensão. Deste modo, a inversão do ônus da prova consiste na possibilidade da parte que realizou a alegação não ter o ônus de provar o alegado, sendo tal incumbência passada a parte contrária, observando-se os requisitos legais.

No âmbito do direito do consumidor a inversão do ônus da prova consiste em um direito básico, nos termos do art. 6, VIII do CDC, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for le hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão do ônus da prova deve ser encarada como regra de procedimento e não como regra de julgamento. Isto porque a inversão o ônus incide drasticamente sobre a produção de provas e, portanto, tem importância salutar na formação do convencimento do juízo.

Ademais, conforme disposto no CPC as regras de cooperação bem como a vedação a decisões surpresas impõe que haja a delimitação do ônus probatório de cada uma das partes durante a instrução processual.

Assim é pertinente que o juiz na decisão de saneamento do feito indique a ocorrência da inversão do ônus da prova como forma de incumbir as partes da demonstração do direito alegado.

Convém ainda destacar que a inversão do ônus da prova não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversária, mas apenas o faz arcar com as consequências jurídicas pertinentes.

Resposta #007113

Por: rsoares 28 de Junho de 2022 às 23:41

A defesa do consumidor é um direito fundamental e, ao mesmo tempo, uma imposição constitucional ao legislador (art. 5º, XXXII da CF). Ainda, é um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, V da CF).

Neste sentido, estabeleceu o CDC que é um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é instituto de direito processual, aplicável a diversos ramos do direito e consiste em modificar, em determinados casos excepcionais, as regras gerais do ônus da prova (art. 373 do CPC).

No âmbito do direito do consumidor, a inversão do ônus da prova pode ser "ope legis", previsto na própria legislação (art. 12, §3º, art. 14, §3º e art. 38, todos do CDC), ou "ope judicis", o que permite ao magistrado, verificando ser verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, efetuar essa alteração do ônus probatório (art. 6º, VIII do CDC).

De acordo com a jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova "ope judicis" é regra de instrução, pois é preciso oportunizar a outra parte a possibilidade de se desincumbir desse ônus (art. 373, §2º do CPC). Apesar de o direito do consumidor ter o objetivo de proteger a parte hipossuficiente na relação consumerista, a intenção da norma é de igualar uma relação desigual, todavia, não pode a aplicação da legislação criar favorecimentos desarrazoados, como por exemplo, no caso de provas diabólicas (espécie de prova inviável ou muito difícil de realizar).

Importa ressaltar que no caso de inversão do ônus da prova "ope legis" (responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou serviço - arts. 12, § 3º e 14, § 3º, ambos do CDC - e informação e comunicação publicitária - art. 38 do CDC) é irrelevante saber qual o momento adequado para inversão, pois, consoante entendimento jurisprudencial, já foi feita pelo próprio legislador ('ope legis') e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei.

No mais, a inversão do ônus da prova não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, mas apenas o faz arcar com as consequências jurídicas pertinentes (presumem-se verdadeiras as alegações do consumidor/autor).

Resposta #007173

Por: thamy athayde 1 de Setembro de 2022 às 07:07

A inversão do ônus da prova vem prevista no artigo 6, inciso VIII do CDC, trata-se de direito básico do consumidor, parte presumidamente vulnerável da relação consumerista.

Consoante entendimento jurisprudencial, é instituto de procedimento, pois ao decidir sobre a inversão do ônus da prova, deve o juiz, em obediência ao contraditório e ampla defesa, ofertar prazo, meios para que a parte possa objetar a inversão, provar que não tem meios para arcar com as custas da referida inversão, se desincumbir de tal ônus, ou seja, apresentar sua defesa.

Vale dizer que a aplicacao de regra de procedimento também está calcada no postulado da vedacao de decisões surpresas prevista no artigo 10 do CPC, sendo dever oferecer a parte prazo para que manifeste acerca da inversao imputada para si.